



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.909

Recurso n.º 51.871 - IRF ANOS DE 1984 e 1985  
Recorrente MÓVEIS MINAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
Recorrida DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRF - DECORRÊNCIA .

Tributação de lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da Empresa atuada por omissão de receita. Ausentes fatos de circunstâncias em contrário, segue-se o julgado do Processo-matriz, que confirmou, em 2ª Instância, a infração de qual decorre o lançamento em litígio.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MÓVEIS MINAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Dícler de Assunção (Relator), Antonio Passos Costa de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF), 15 de fevereiro de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E LÓRGIO RIBEIRO.

Recurso nº 51.871

Acórdão nº 103-08.909

Recorrente: MÓVEIS MINAS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG (fls. 16/17) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 10), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 06/08) a auto de infração contra si lavrado em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83), nos anos de 1984 e 85.

Em sua impugnação (fls. 06/08), a empresa afirmou que os valores consignados no auto de infração estariam devidamente escriturados em seus livros fiscais e comerciais. Alegou, também, que a materialidade da distribuição disfarçada de lucros não fora comprovada pela fiscalização, cujo ônus lhe competia. Por isso, a autuação se baseara em meras presunções. Sustentou, ainda, que, em decorrência do princípio da legalidade, necessário seria distinguir as pessoas jurídicas das físicas que a compõem.

Informação fiscal de fls. 10, cópia da prestada no processo matriz, foi pela manutenção do auto de infração.

As fls. 12/15, consta fotocópia da decisão monocrática do processo principal.

A autoridade singular, fundamentando-se no princípio da decorrência, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (fls. 16/17).

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 21/29), ratificando as razões apresentadas na peça impugnatória, bem como as produzidas no recurso do processo-mor, o qual anexou.

Este, em síntese, o relatório. ↓



Acórdão nº 103-08.909

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator-designado;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A apuração dos fatos, base da presunção de omissão de receita estabelecida pelo fisco, com base no art. 181, do RIR/80, está definitivamente consolidada, à vista do julgado no Processo-matriz, em grau de recurso, pelo Acórdão, de nº 103-08.897, de 14.12.89, desta E. Câmara que negou provimento ao Recurso.

3. Neste Processo, decorrente daquele, julga-se somente o reflexo do fato-infração lá apurado, isto é, a tributação na fonte do lucro automaticamente distribuído, à vista do contido nos autos, especialmente no Recurso e da legislação aplicável.

4. Analisando a defesa apresentada, merece atenção em separado, o argumento contestatório do Contribuinte embasado em decisão na Apelação Cível do E. Tribunal Federal de Recursos segundo a qual é ilegítimo o lançamento decorrente sem prova do efetivo reflexo no rendimento do sócio. No caso presente, o problema da prova não existe, porquanto o reflexo aqui decorre de lei, por força do preceituado no art. 8º, do D.L. 2.065, de 26.10.83, que diz:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

5. Nenhum outro fato ou circunstância foi detectado nos

↓ 

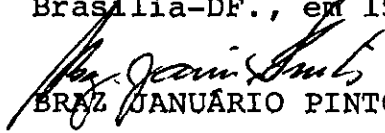
Acórdão nº 103-08.909

Autos capaz de impedir aqui a aplicação plena do princípio da decorrência, segundo o qual em decisão de igual nível, adota-se no decorrente o julgado do Processo-matriz.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta, Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1989.

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR-DESIGNADO

---

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo, devendo assim ser conhecido (cfr. fls. 21/29).

Inexistem preliminares.

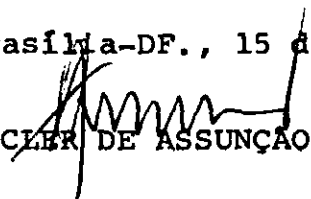
Trata-se de processo decorrente de outro já votado por este relator e objeto de julgamento por esta Câmara. A autuação aqui foi feita à consideração de distribuição automática de omissão e receita apurada no processo principal - suprimentos de caixa, art. 8º do DL. 2065/83. -

Pelo ac. 103-08.897, de 14.02.89, a Câmara, por maioria de voto, houve por bem em julgar improcedente o recurso oferecido pela contribuinte no processo principal. Na ocasião fui voto vencido.

Como porém provia o recurso no processo principal, no decorrente, na ausência de outras razões, sigo a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1989.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR. L